



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.003353/00-12  
SESSÃO DE : 13 de abril de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.780  
RECURSO Nº : 128.537  
RECORRENTE : TIYOKO MATSUDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR - LANÇAMENTO - ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não tendo o Contribuinte carreado para os autos, até o julgamento do presente Recurso Voluntário, qualquer prova que viesse atestar a existência, à época do fato gerador, das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não regularmente declaradas na época oportuna, é de se manter a tributação total do imóvel, como feito pela administração tributária.

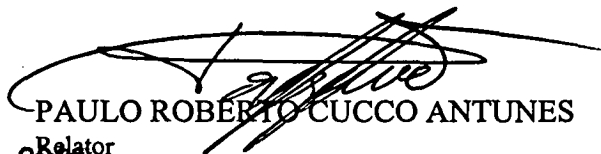
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, argüida pela recorrente, e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2005

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

19 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, DANIELE STROHMEYER GOMES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 128.537  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.780  
RECORRENTE : TIYOKO MATSUDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

## RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o Relatório de fls. 116/117, integrante da Decisão atacada, por conter uma síntese esclarecedora de todos os fatos que norteiam a ação fiscal aqui em exame, como segue:

*“Questiona-se no presente processo a exigência do Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições Sindicais referente ao Exercício de 1996, no total de R\$ 1.216,93, do imóvel rural denominado Fazenda Matsuda V, com área total de 968,0 ha., Código SRF nº 0879354.9, localizado no município de São José do Rio Claro/MT, conforme Notificação de Lançamento de fls. 19.*

*Na sua impugnação de fls. 01 a 17, apresentada em 21/12/2000, a interessada argumentou, em suma, o que segue:*

*2.1 – ingressou com impugnação para anular o lançamento do ITR/1996, em razão de a notificação ao sujeito passivo não ter sido feita regularmente, e obteve decisão favorável para que fosse feito novo lançamento, que está impugnado no prazo legal;*

*2.2 – nos exercícios de 1993 a 1996 as declarações do ITR foram feitas de maneira incorreta, sem informação das áreas isentas de reserva legal e de preservação permanente, incidindo o imposto sobre o total do imóvel; de acordo com determinação do art. 44, parágrafo único da Lei nº 4.771/65, Código Florestal, com redação da Lei nº 7.803/89, nos imóveis localizados na Amazônia Legal, o limite mínimo de reserva legal é de 50% da área do imóvel; a averbação no cartório competente a que se refere o parágrafo único do citado artigo é norma complementar do caput, pois até ao presente momento as áreas encontram-se de acordo com o que determina o Código Florestal; no imóvel também existem rios e morros, área de preservação permanente não declarada, sendo necessária a revisão dos lançamentos;*

*2.3 – a Lei nº. 9.393/1996, que revogou a Lei 8.847/94, manteve a isenção para as áreas de reserva legal e preservação permanente, definindo essas em seu art. 10, parágrafo 2º; atualmente, pela MP 1511-11/97, pela localização do imóvel, o ITR somente incide sobre 20% de sua área total; com a aplicação do art. 172, inciso II e V, do CTN, deve o ITR atender às peculiaridades da região, e incidir somente sobre 50% da área;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.537  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.780

2.4 – a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua, correspondente ao valor de mercado do imóvel rural; na declaração informou o valor do imóvel à época, convertendo em UFIR como determinado pelo § 3º, art. 3º, da Lei 8.847/94; com o advento do Plano Real, os imóveis tiveram desvalorização e a UFIR teve atualização; com isso, o valor em UFIR só correspondeu ao valor real dos imóveis na data da declaração; ainda, a Receita Federal não ouviu o Ministério da Agricultura dos Estados respectivos sobre o preço do hectare da terra nua, como determina o § 2º, art. 3º, da Lei 8.847/94, e baseou-se nos valores informados pela Fundação Getúlio Vargas; o Juiz Federal Odilon de Oliveira, 3ª. Vara de Campo Grande/MS, em Ação Civil Pública, reconheceu essa situação e declarou a nulidade do lançamento do ITR de 1994 no âmbito do território do Estado de Mato Grosso do Sul;

2.5 – o princípio deve se sobrepor à norma; se existe o princípio geral de direito de evitar o enriquecimento ilícito e o do não confisco, a norma que considera válido o lançamento com base em valores vultosos deve ser revista; devendo ser declarado nulo o lançamento do ITR/1996 contra seu imóvel por ferir esses princípios e o da legalidade;

2.6 – o lançamento deve ser revisto, como previsto no art. 3º, § 4º, da Lei 8.847/94, para adequação ao valor de mercado; para isso, devem ser aferidas in loco as condições do imóvel, para emissão do competente laudo técnico, por profissional habilitado, que também constatará as áreas de reserva legal e de preservação permanente.

3. Ao final, a interessada defendeu que os princípios do contraditório e da ampla defesa se estendem ao processo administrativo e também discorreu longamente sobre a necessidade e legalidade da prova pericial e indicou seus quesitos, informando que indicará o perito em momento oportuno por não ter conseguido obter o nome do profissional habilitado, e requereu a produção de provas por todos os meios admitidos em direito e especialmente a pericial. Solicitou ainda que as intimações ou notificações sejam encaminhadas a seu advogado.

4. A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 20 a 93, a maioria cópia de legislação relativa ao ITR.

5. Instruíram ainda os autos cópia da Decisão/DRJCGE nº. 944, de 31 de agosto de 2000, que decidiu por não conhecer da impugnação relativa ao ITR/1996 apresentada pela interessada e determinou a emissão de nova notificação de lançamento para ciência do contribuinte (fls. 97 a 100), e consulta ao sistema ITR (fls. 104 a 113).

Resumidos esses fatos, temos que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, pelo ACÓRDÃO DRJ/CGE Nº 02.508, de 25

RECURSO Nº : 128.537  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.780

de julho de 2003, julgou o lançamento PROCEDENTE, conforme Ementa às fls. 114/115, que se transcreve:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1996

Ementa: PRELIMINARES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.  
NULIDADE.

Na esfera administrativa não é cabível a arguição de inconstitucionalidade de lei em vigor.

Comprovado que o lançamento foi efetuado em consonância com a legislação tributária e que foi garantido ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa, não procedem as preliminares levantadas.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando esse for superior ao declarado e o contribuinte não apresentar elementos de convicção, embasados em laudo técnico, que justifique o reconhecimento de valor menor.

ALTERAÇÃO CADASTRAL.

A alteração dos dados declarados utilizados para cálculo do imposto somente poderá ser aceita mediante apresentação de elementos concretos que a justifiquem.

ÁREAS ISENTAS. RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para o reconhecimento da existência de áreas isentas não declaradas é necessário sua comprovação efetiva, sendo que no caso da área de reserva legal, a legislação tributária em vigor exige a comprovação de sua averbação junto ao registro de imóvel antes da ocorrência do fato gerador do ITR.

Lançamento Procedente.”

A Decisão em epígrafe foi encaminhada à Contribuinte, junto à Intimação nº 149/2003 (fls. 122), por via postal, com AR acostado às fls. 123, indicando a data de recepção pela destinatária como sendo 03/09/2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.537  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.780

Em 19/09/2003, dentro do prazo legal, a Interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, como se comprova pelo carimbo de protocolo apostado às fls. 124.

Em extenso, exaustivo, mas também brilhante arrazoado a Interessada desenvolve suas razões de apelação (fls. 125 até 149), propondo a total reforma da Decisão atacada e, conseqüentemente, do lançamento tributário que aqui se cuida.

Procura inicialmente demonstrar, à luz de vasta legislação que cuida do processo administrativo fiscal, das normas tributárias e mesmo dos mandamentos constitucionais, a admissibilidade do Recurso interposto; a situação fática que norteia o pleito; a situação jurídica, enveredando por temas apaixonantes como a inexistência de pretensão processual no processo administrativo, o princípio da legalidade na atividade administrativa, a inobservância do princípio da verdade material, a preclusão no processo administrativo e o princípio da igualdade, entre outros.

Argúi, no seguimento, sobre a necessidade imperiosa da corrigenda de dados, destacando que quando ficar constatado que falhas e imprecisões ensejam tal corrigenda, a autoridade administrativa deverá efetuar, até mesmo de ofício, sob as vestes do princípio da verdade material, evitando a cobrança exorbitante e ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

Tudo isso para propor que o lançamento do ITR seja corrigido, subtraindo-se da base de cálculo (Valor Tributável) as áreas existentes no imóvel tributado de **reserva legal** e de **preservação permanente**, que menciona.

Reporta-se, certamente, às alegações feitas nas fase iniciais de defesa, sobre erro de fato cometido quando da apresentação das declarações do ITR desde exercícios anteriores, quando deixou de declarar as respectivas áreas isentas do ITR.

Sobre a questão invoca as disposições do art. 964, do Código Civil Brasileiro, segundo o qual *"Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir."*

Reporta-se, ainda, à jurisprudência emanada do E. Supremo Tribunal Federal, referindo-se às Súmulas nºs 346 e 473.

Assevera que não ocorre a preclusão temporal contra o contribuinte, quanto ao erro por ele cometido em se confessar devedor do que não devia.

Ao final, na matéria de mérito propriamente dita, argumenta o seguinte: *verbis*.



RECURSO Nº : 128.537  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.780

**“II.IV – DA INEXIGIBILIDADE DO ITR SOBRE RESERVA FLORESTAL – RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

*Quando do lançamento do ITR, vigia a Lei 8.847/94. Esta, no seu art. 11, inc. I, estabeleceu claramente que “são isentas do imposto as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7803, de 1989;”*

A recente Lei 9.393/96, que revogou a Lei 8.847/94, seguindo o mesmo sentido teleológico, constou claramente em seu art. 10, § 1º, inc. II, alínea “a”, que “Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á área tributável, a área total do imóvel, **menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal**, prevista na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.”

Em seu § 2º define as áreas de preservação permanente como:

“Art. 10. Área Tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I – de preservação permanente;

II – de utilização limitada;  
(...)

§ 2º - São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965:

I – com o fim de proteção aos cursos d’água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

II – declaradas pelo Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar bem estar público.”

*Vê-se, assim, que não poderia ser tributada toda a área do imóvel rural da Reclamante, visto que aquelas destinadas à preservação permanente e reserva florestal legal, de acordo com a Lei 4.771/65.*

RECURSO Nº : 128.537  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.780

*A M.P. 1511-11, de 28 de Maio de 1997 (DOU de 30/05/97), alterou o art. 44 da Lei nº 4.771/65, dando-lhe a seguinte redação:*

**“Art. 44 – Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.”**

E nos parágrafos segundo e terceiro, constou.

**“§ 2º - Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.”**

§ 3º - Para efeito do disposto no *caput*, entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão.”

Verifica-se pela localização do imóvel rural, no município de São José do Rio Claro, Estado do Mato Grosso, o mesmo encontra-se abrangido pela Lei nº 4.771/65, diante da redação da MP 1.511-11/97. Há que se esclarecer, que o imóvel rural é totalmente coberto por mata nativa da região ou fitofisionomias, como está na Lei. Desta forma, pelo disposto no § 2º do art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação da MP. 1.511-11/97, a Reclamante somente pode usufruir de 20% de sua área total, pois não pode realizar o corte raso (desmatamento) de 80% dessas tipologias florestais.

Ora, a MP. 1511-11/97 trata-se de fato superveniente (que o diploma legal – CPC – dita que o juiz deve relevá-lo a teor dos artigos 462, 397, 303, I do CPC), pois o ITR somente incide, atualmente, sobre 20% da área total do imóvel, em decorrência dos ditames legais acima.

**Porém, no caso vertente, está havendo tributação do ITR sobre área total da Reclamante, visto que quando do lançamento pela Receita Federal, não foi respeitada nem mesmo a disposição da lei antiga (Lei 4.771/65 e Lei 8.847/94, art. 11, inc. I).**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.537  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.780

Então, vê-se violado o princípio da tipicidade cerrada e o da capacidade contributiva, que vigem no ordenamento tributário brasileiro, eis que está havendo cobrança sobre área isenta, considerando o total como área produtiva, quando a Reclamante somente pode utilizar-se de 50%. Como pode pagar o ITR sobre a área total, quando somente 50% pode produzir?

Ainda, há a aplicação do art. 172, inc. II e V, do CTN, pois quando da declaração, a área era considerada reserva em 50% do total e agora é em 80%, por força da MP. 1.511-11/97, devendo o ITR atender as peculiaridades da região. Em outras palavras: incidir somente sobre 50% da área, eis que os restantes 50% são considerados reserva desde a promulgação do Código Florestal (Lei nº 4.771/65), não podem ser desmatados para a utilização.

Desta forma, demonstra-se mais uma vez o excesso de tributação sobre o imóvel rural da Reclamante, verificando que o valor lançado é postergar a primazia da realidade.

Assim, mostra-se juridicamente possível que esta Egrégia Câmara aprecie a reclamação que se apresenta em grau de recurso. Outrossim, frisa o Reclamante que a perdurar tal situação, fatalmente o caso posto culminará na esfera judicial, seara onde serão sanadas todas as falhas que permeiam o lançamento tributário defeituoso. Doutra banda, é de se lembrar que o impasse pode ser resolvido na esfera administrativa, pois restou claro que o objetivo da Reclamante não é o de protelar o pagamento e, sim, solvê-lo na quantia devida. Basta a vontade política do ente público!!

Ante o exposto nessa peça recursal, a necessidade da revisão do lançamento pela autoridade fazendária se impõe, não deixando quaisquer dúvidas do erro constante no lançamento em decorrência da declaração inexata e incorreta apresentada pelo sujeito passivo da obrigação tributária.”

No pedido final a Recorrente também requer a produção de provas, em especial a realização de PERÍCIA em seus imóveis, para a comprovação da reserva legal, da área de preservação permanente e de seu valor de mercado, bem como a exibição de documentos, depoimentos, requisição de informações, etc.

Termina pleiteando o provimento integral do Recurso, para fins de excluir da incidência do ITR as áreas destinadas à reserva florestal legal e preservação permanente, que correspondem a 50% da área total.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.537  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.780

Nenhum anexo foi apresentado com o Recurso em questão.

Subiram então os autos a este Conselho, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 20/10/2005, como notícia o documento de fls. 152, último do processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher. The signature is written over a horizontal line that extends to the right.

RECURSO Nº : 128.537  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.780

### VOTO

Como visto, o Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, motivo pelo qual deve ser conhecido e julgado.

A preliminar argüida pela Interessada, com relação aos aspectos de constitucionalidade das normas aplicadas, foi muito bem rebatida na Decisão ora atacada, não havendo reparos a fazer em relação à mesma.

Com efeito, a esfera administrativa de julgamento tributário não é o foro competente para a discussão da constitucionalidade e/ou legalidade das leis vigentes no ordenamento jurídico, cabendo ao Poder Judiciário, em especial ao E. Supremo Tribunal Federal, manifestar-se sobre tal matéria.

Para tanto, deve o Interessado buscar a tutela jurisdicional competente para apresentar seu pleito nesse sentido.

Deste modo, confirmo o entendimento manifestado pela Instância *a quo* sobre tal questão e rejeito a preliminar argüida.

Dentro desse aspecto, não há como contestar o fato de que a lei, em determinadas situações, atribui ao contribuinte a obrigação de prestar à administração as informações e fornecer elementos que venham a ensejar o lançamento tributário correspondente. É o que acontece, ou acontecia, no caso do ITR.

No que concerne aos demais argumentos desenvolvidos pela Recorrente sobre situação jurídica (tópico II); as suas considerações sobre o processo administrativo – inexistência de pretensão processual (tópico II.I.I); o princípio da legalidade na atividade administrativa (tópico II.I.II); o princípio da verdade material (II.I.III); a preclusão no processo administrativo, bem assim o princípio da igualdade (tópico II.I.IV); a necessidade de corrigenda de dados (II.II), assim como a impossibilidade de locupletamento ilícito da Fazenda Pública, decorrente de erro do contribuinte, este Relator concorda, plenamente, com toda a fundamentação e as considerações desenvolvidas no Recurso ora em exame.

Nada mais acertado que os ensinamentos de José Inácio Botelho de Mesquita, mencionado às fls. 129, de que *“o processo administrativo tributário não se caracteriza pela existência de uma pretensão processual. No processo administrativo tributário o interesse da administração é a verificação da ocorrência ou não do fato gerador, tendo, em caso positivo, como consectário, o lançamento.*

RECURSO Nº : 128.537  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.780

*Não se concebe, então, qual possa ser a pretensão processual da administração em subjugar o direito do contribuinte, pois à administração e especialmente ao fisco, só é dado fazer aquilo que a lei autoriza, nada mais. O fundamento do "processo" administrativo tributário não é o direito das partes, mas sim a verificação da possibilidade de concretização do lançamento."*

Entende este Relator, coerentemente com o entendimento da Recorrente, que a decisão do julgador deve estar sempre conforme a verdade material dos fatos, acarretando, por consequência, a liberdade da prova. Não deve o julgador administrativo, efetivamente, ficar restrito às provas coligadas pelo administrado, nem à verdade formal constante dos autos.

É certo que outras provas e elementos de conhecimento público podem (e devem), ser considerados para a descoberta da perseguida verdade.

Mas também é verdade que a Lei impõe um certo limite quanto ao aspecto temporal da produção e apresentação da prova material.

O administrado deve, também, demonstrar e exercer o seu interesse de agir, quando dependa, por qualquer motivo, da atuação da administração na busca da prova pretendida a fim de alcançar a verdade material a ensejar a aplicação da melhor solução no processo administrativo.

Ora, consoante as alegações da Recorrente, estamos diante de um lançamento decorrente de **ERRO DE FATO**, uma vez que a Interessada deixou de declarar, no exercício em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária de que se trata, assim como em exercícios anteriores, a existência, em seu imóvel tributado, de áreas isentas do ITR, quais seja, as de preservação permanente e de reserva legal.

Não obstante, é certo que tal lançamento foi efetuado na forma da legislação de regência, ou seja, a partir das declarações da própria Recorrente.

É entendimento deste Conselheiro que o **ERRO DE FATO**, quando devidamente comprovado em qualquer fase do processo administrativo fiscal, que se rege pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972 e suas posteriores alterações, deve ser corrigido, seja para anular totalmente o lançamento ou apenas parcialmente.

Não obstante, é imprescindível que o administrado (contribuinte interessado) não apenas alegue, mas também produza as indispensáveis provas.

No caso dos autos constata-se que a Recorrente nada produziu de concreto que viesse a demonstrar a veracidade de suas alegações cabendo-lhe, como é sabido, o ônus da prova em tais situações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.537  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.780

Inadmissível que o Contribuinte, além de haver cometido o erro – **que apenas alega** – de apresentar as Declarações do ITR sem a indicação das supostas áreas isentas de tributação, venha a esperar da administração (fiscalização) que produza as provas sobre a situação que alega.

Não pactua este Relator do entendimento manifestado pela DRJ em Campo Grande – MS, de que as provas só podem ser apresentadas no momento da impugnação, embora assim estabeleça a legislação mencionada.

Todavia, é certo que em algum momento tais provas devem ser carreadas aos autos pelo Contribuinte, para que possa a administração, ou no caso os julgadores administrativos, sobre elas se pronunciarem.

Não obstante, tal fato não aconteceu no presente caso.

Com efeito, a Recorrente não trouxe ao exame dos Julgadores de primeira instância, tampouco deste Colegiado, qualquer prova no sentido de que à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária de que se trata, as áreas indicadas como de reserva legal e preservação permanente estavam, efetivamente, sendo preservadas, na forma da legislação vigente muito bem conhecidas e indicadas pela Interessada.

Entendo, neste caso, assistir razão aos Julgadores da DRJ, constantes da Decisão ora recorrida, sobre as afirmações que reпрiso.

Com efeito, é certo que a interessada discordou do lançamento em razão de a tributação haver recaído sobre o total do imóvel, sem considerar as áreas isentas, por Ela não declaradas na época oportuna.

Evidentemente que tal ERRO é passível de retificação, inclusive de ofício pela autoridade administrativa, com a devida e oportuna reforma do lançamento, desde que tal erro se torne devidamente demonstrado e comprovado.

É certo que o pedido de retificação de declaração apresentado após a emissão da Notificação de Lançamento deve ser considerado como impugnação e, como tal, deve estar acompanhado dos documentos que a justifiquem, para a necessária e devida apreciação e, se for o caso, retificação, por parte da autoridade julgadora competente.

Não é desconhecido que na apuração do ITR são consideradas a distribuição das áreas do imóvel e a produção nele existente em 31 de dezembro do exercício anterior, de acordo com o previsto no art. 1º, da Lei nº 8.847, de 19/01/1994, sendo que o lançamento questionado reporta-se ao exercício de 1996, cabendo assim a apresentação de provas a respeito da situação existente no imóvel em 31/12/1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.537  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.780

Também está correta a afirmação de que a realidade circunstancial é diferente em cada exercício, razão pela qual, em obediência ao disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do imposto deve se adequar à realidade da época em que o imóvel está sendo tributado.

No que concerne às áreas de reserva legal e preservação permanente, não declaradas pela Contribuinte na época oportuna, ensejando a tributação total do imóvel pela Receita Federal, é evidente a necessidade da comprovação das alterações pretendidas, que deveria ter sido feita pela Recorrente, pelo menos até o momento em que se realiza este julgamento, o que não aconteceu.

É oportuno frisar que não basta a legislação estabelecer a existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal. É imprescindível que o Contribuinte, de alguma forma, venha a comprovar que está respeitando a lei, ou seja, preservando as áreas indicadas.

Entendo que não havendo recursos disponíveis ao contribuinte para a produção de tal prova, aí sim lhe cabe acionar a administração pública e requerer providências para que o faça, às suas expensas. Mas também deve demonstrar tal ausência de recursos.

As comprovações para as alterações pretendidas poderiam ter sido feitas, no caso, pela apresentação de documentos, de acordo com as normas em vigor.

Apenas para exemplificar, com relação à área de reserva legal o contribuinte poderia ter apresentado a comprovação de que efetuou a averbação de tal área na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme previsto na Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal).

Quanto à área de preservação permanente poderia ter providenciado laudo técnico especificando o caso em que se enquadra, conforme a mesma Lei acima indicada.

É comum se admitir a prova, em ambos os casos, feita por intermédio de laudo técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado, comprovando, inequivocamente, a existência de tais áreas, devidamente preservadas na forma da lei, à época do fato gerador do lançamento tributário em discussão.

Ocorre que, como já visto, a Recorrente não produziu prova alguma a esse respeito ou, se produziu, não carrou para estes autos, para exame dos julgadores administrativos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.537  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.780

Talvez venha a fazê-lo, em outra esfera, caso venha a levar a questão ao Poder Judiciário, como ameaça no Recurso ora em exame. Possivelmente venha, então, a ter melhor êxito em suas pretensões.

Aqui, no atual estágio, inadmissível a realização das diligências requeridas pela Interessada que se prestariam, evidentemente, para a produção de provas que, sem qualquer dúvida, eram da exclusiva competência e ônus da Contribuinte.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO em comento, por não encontrar razão para a reforma do lançamento tributário de que se trata.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator